

**ESGOTADO**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.948, DE 1989**

(Do Sr. Paulo Ramos)

**Institui o rito sumário para as ações penais decorrentes de conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito.**

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Encerrados os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou pelo Congresso Nacional, se se concluir pela existência de crime, os autos, acompanhados do respectivo relatório e demais documentos comprobatórios dos fatos apurados, serão encaminhados, pelo Presidente da Comissão, ao Ministério Público.

Art. 2º Recebidos os autos, o Ministério Público, no prazo de setenta e duas horas, contadas do recebimento, apresentará denúncia, nos termos do art. 41 do Decreto-Lai nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Se entender necessárias, o Ministério Público, no prazo assinalado neste artigo, solicitará ao juiz as diligências cabíveis.

Art. 3º Recebida a denúncia ou o pedido de diligência, o juiz mandará citar o réu, se for conhecido, ou proceder às diligências requeridas.

§ 1º As diligências de que trata o parágrafo único do artigo anterior deverão estar concluídas no prazo máximo de quinze dias, contados do despacho do juiz.

§ 2º Concluídas as diligências, o juiz determinará o retorno dos autos ao Ministério Público que, no prazo assinalado no artigo anterior, deverá apresentar a denúncia nele mencionada.

§ 3º A citação do réu far-se-á nos termos do Capítulo I, Título X, Livro I, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, designando-se, ainda, dia e hora para a audiência de

instrução, que deverá realizar-se no prazo de cinco dias do recebimento da denúncia.

Art. 4º Na audiência de instrução, o juiz mandará qualificar o réu, precedendo este ato à inquirição das testemunhas.

§ 1º Constatrá do termo de qualificação a declaração do domicílio, onde o réu poderá ser encontrado, no lugar da sede do juiz do processo, para efeito de intimação.

§ 2º As testemunhas inquiridas na audiência de instrução são as constantes dos autos enviados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º Não comparecendo o réu, as testemunhas serão ouvidas na presença do defensor que lhe será nomeado.

Art. 5º Após sua qualificação, o réu poderá nomear, no prazo de três dias, até três testemunhas e, no mesmo prazo, requerer diligências que entender necessárias.

§ 1º Não comparecendo o réu, a faculdade prevista no **caput** deste artigo será consignada ao seu defensor.

§ 2º No mesmo prazo assinalado no **caput** deste artigo, o Ministério Pùblico poderá arrolar até três testemunhas e requerer, por sua vez, as diligências que julgar necessárias.

Art. 6º Se, a critério do juiz, houver necessidade de outras provas, serão elas produzidas, procedendo-se a buscas, apreensões, exames, acareações e outras diligências julgadas necessárias.

Parágrafo único. A produção das provas previstas neste artigo e as diligências previstas no artigo anterior deverão estar concluídas até quinze dias após o recebimento dos requerimentos, ou do despacho do juiz, no caso previsto no **caput** deste artigo.

Art. 7º Após a produção das provas previstas no art. 6º e das diligências do art. 5º, o juiz prosseguirá com a audiência de instrução, durante os cinco dias subsequentes, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo réu e pelo Ministério Pùblico.

§ 1º Não sendo o réu encontrado no domicílio indicado nos termos do § 1º do art. 4º desta lei, ou sendo ele reyal, a audiência prosseguirá com a presença do seu defensor.

§ 2º Se, inquiridas as testemunhas, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará, para um dos cinco dias subsequentes, a continuação da audiência de instrução, determinando, nesse prazo, as providências que o caso exigir.

Art. 8º Terminada a inquirição das testemunhas ou a partir da devolução dos autos, nos casos previstos no § 2º do artigo anterior, o juiz marcará, para um dos oito dias subsequentes, a audiência de julgamento.

Parágrafo único. Se o réu não for encontrado no domicílio indicado na forma do § 1º do art. 4º desta lei ou se for reincidente, bastará, para a realização da audiência, a intimação do defensor nomeado ou constituído.

Art. 9º Na audiência de julgamento, após o interrogatório do réu, o juiz ouvirá, sucessivamente, o órgão do Ministério Pùblico e o defensor do réu, ou este, se for admitido a defender-se, pelo prazo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez minutos.

§ 1º Após ouvidos o órgão do Ministério Pùblico e o defensor ou o réu, o juiz proferirá a sentença.

§ 2º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a sentença, ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo máximo de dez dias, proferi-la-á.

Art. 10. Aplicam-se ao presente procedimento sumário, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A nova Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, conferiu ao Poder Legislativo atribuições importantes, não circunscritas apenas à feitura de leis. Assim, por exemplo, no controle externo, tanto através da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de algumas de suas comissões técnicas ou parlamentares de inquérito, tem o Poder Legislativo competência para realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do próprio Poder Legislativo, ou dos Poderes Executivo e Judiciário, e demais entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público (art. 71, IV, da Constituição Federal).

Além disso, pode fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados, pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Nesse contexto das atribuições e atividades, sobressai a importância das comissões parlamentares de inquérito, tanto que o § 3º do art. 52 da Constituição lhes dá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, para a apuração de determinado

fato, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para a promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Por tudo isso, podemos perceber o avanço extraordinário produzido no texto constitucional em relação às comissões parlamentares de inquérito, principalmente se tivermos em vista que uma das causas de descrédito desses órgãos do Congresso Nacional era precisamente o fato de estarem, suas conclusões, limitadas ao próprio âmbito do Poder Legislativo.

Assim, em consideração a essa nova realidade, elaboramos o presente projeto de lei, que estabelece o rito sumário para a apuração de delitos criminais apurados em processos realizados por comissão parlamentar de inquérito. Pelo projeto, atendendo ao espírito do § 3º do art. 58 da Carta, as comissões parlamentares de inquérito poderão, através de seus presidentes, se dirigir diretamente ao Ministério Pùblico. Este, recebendo os autos, será obrigado a apresentar denúncia contra os responsáveis. E se esse, encaminhado ao Ministério pùblico é de grande significação, o estabelecimento do rito penal sumário se torna tanto mais necessário quanto maior for a importância e necessidade de apuração de fatos lesivos ao patrimônio ou ao interesse pùblico.

Por todo o exposto, apresentamos à tramitação o presente projeto de lei, esperando o apoio dos nobres parlamentares, necessário para a transformação da proposta em norma jurídica.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1989. — Deputado Paulo Ramos.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES**

.....

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

**LIVRO I**

**Do Processo em Geral**

.....

**TÍTULO II**

**Do Inquérito Policial**

.....

**Art. 41.** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais

se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

.....

## TÍTULO X

### **Das Citações e Intimações**

#### CAPÍTULO I

##### **Das Citações**

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Art. 352. O mandado de citação indicará:

I \_ o nome do juiz;

II \_ o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III \_ o nome do réu, ou, se for desconhecido, ou seus sinais característicos;

IV \_ a residência do réu, se for conhecida;

V \_ o fim para que é feita a citação;

VI \_ o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII \_ a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante será citado mediante precatória.

Art. 354. A precatória indicará:

I \_ o juiz deprecado e o juiz deprecante;

II \_ a sede da jurisdição de um e de outro;

III \_ o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

IV \_ o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Art. 355. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de translado, depois de lançando o "cumprase" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362.

Art. 356. Se houver urgência, a precatória, que conterá em resumo os requisitos enumerados no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

Art. 357. São requisitos da citação por mandato:

I \_ leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega do contrafé, na qual se mencionarão o dia e hora da citação;

II \_ declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juizo, como acusado será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

Art. 360. Se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juizo, no dia e hora designados.

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias.

Art. 362. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de cinco dias.

Art. 363. A citação ainda será feita por edital:

I \_ quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu;

II \_ quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

Art. 364. No caso do artigo anterior, nº 1, o prazo será fixado pelo juiz entre quinze e noventa dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso do nº II, o prazo será de trinta dias.

Art. 365. O edital de citação indicará:

I \_ o nome do juiz que a determinar;

II \_ o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão se constarem do processo;

III \_ o fim para que é feita a citação;

IV — o juízo e o dia a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V — o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo, será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 367. Estando o réu no estrangeiro, mas em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, se a infração for inafiançável, a citação far-se-á mediante editais com o prazo de trinta dias, no mínimo, sabido ou não o lugar.

Art. 368. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão deprecadas por intermédio do Ministro da Justiça.

Art. 369. Ressaltado o disposto no art. 328, o réu depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia mudar de residência ou dela ausentarse, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

.....  
.....